

Artigo 19.º

Cumulação de incentivos

1 — Os incentivos previstos neste diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal nacional ou com os apoios financeiros, de qualquer natureza, concedidos pelo Fundo de Turismo.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a cumulação com financiamentos concedidos ao abrigo de protocolos celebrados entre o Fundo de Turismo e outras instituições de crédito, salvo no que diz respeito à criação de novos estabelecimentos, ou ampliação dos existentes.

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 439/88

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O acesso ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (II), criado pelo Decreto-Lei n.º 215/92, de 13 de Outubro, deve processar-se da seguinte forma:

- a) Os processos de candidatura relativos a projectos a realizar na Região Autónoma da Madeira serão entregues no departamento competente do respectivo órgão do Governo Regional;
- b) Aquele departamento analisará as referidas candidaturas, formulando um parecer prévio sobre as mesmas, e hierarquizará os respectivos projectos de investimento a nível regional;
- c) Até 10 dias antes do termo do prazo fixado para o FT proceder à elaboração da lista dos projectos elegíveis e não elegíveis, o departamento regional competente remeter-lhe-á os processos apresentados, já hierarquizados a nível regional, e acompanhados do supra-referenciado parecer prévio;
- d) O FT formulará um juízo definitivo de elegibilidade dos projectos a participar e procederá à hierarquização a nível nacional;
- e) A competência prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/92, de 13 de Outubro, será exercida, na Região Autónoma da Madeira, pelos seus órgãos de governo próprio;
- f) Em tudo o resto observar-se-á o estabelecido no diploma que criou o SIFIT (II) e suas disposições regulamentares;
- g) Os encargos decorrentes da aplicação deste sistema na Região Autónoma da Madeira serão suportados pelo orçamento do FT, nos termos do Programa de Reequilíbrio Financeiro.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro, a Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro,

os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 471/88, de 20 de Julho, e as Portarias n.ºs 162/89, de 2 de Março, e 70/91, de 28 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em Viana do Castelo em 26 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 42/92

de 13 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para ratificação, as alterações aos artigos 10 e 12 da Convenção sobre o Controlo e a Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972, cujo texto em inglês e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Duarte Ivo Cruz*.

Ratificado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(Agreed by the Standing Committee on 18 May 1988.)

Article 10:

Add at the end of paragraph 2 a new sub-paragraph:

To examine whether the arrangements of a State interested in acceding to this Convention comply with the conditions of the Convention and its annexes and to make a report in that respect for consideration by the Contracting States.

Article 12:

Replace the present wording of the article by the following:

1 — Any State being a member of the United Nations or of any of the specialized agencies or

of the International Atomic Energy Agency or a Party to the Statute of the International Court of Justice and having arrangements for the assay and marking of articles of precious metals necessary to comply with the requirements of the Convention and its annexes may, upon invitation of the Contracting States to be transmitted by the depositary Government, accede to this Convention.

2 — The Governments of the Contracting States shall base their decision whether to invite a State to accede primarily on the report referred to in article 10, paragraph 2.

3 — The invited State may accede to this Convention by depositing an instrument of accession with the depositary which shall notify all other Contracting States. The accession shall become effective three months after deposit of that instrument.

Propostas de emendas ao artigo 10 e ao artigo 12 da Convenção sobre o Controlo e a Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

(Aprovadas pelo Comité Permanente em 18 de Maio de 1988.)

Artigo 10:

Acrescentar ao parágrafo 2 o seguinte subparágrafo:

Verificar se os acordos feitos por um Estado, exprimindo a vontade de aderir à presente Convenção, satisfazem as exigências desta e dos seus anexos e sobre a matéria elaborar um relatório que será submetido à apreciação dos Estados Contratantes.

Artigo 12:

Substituir a actual redacção pela seguinte:

1 — Qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer instituição especializada ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, tendo disposições para o controlo e marcação de artefactos de metais preciosos e desde que essas disposições satisfaçam os requisitos da presente Convenção e dos seus anexos, pode, a convite do Estados Contratantes que será transmitido pelo Governo depositário, aderir à presente convenção.

2 — Os Governos dos Estados Contratantes, ao decidirem convidar um Estado a aderir, fundamentar-se-ão basicamente no relatório referido no parágrafo 2 do artigo 10.

3 — O Estado convidado pode aderir à presente Convenção depositando um instrumento de adesão junto do Estado depositário, o qual notificará todos os outros Estados Contratantes. A adesão entrará em vigor no prazo de três meses após o depósito daquele instrumento.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 159/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Julho de 1992, o Bureau Permanente da Con-

ferência da Haia de Direito Internacional Privado informou que, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 4.º, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, os seguintes Estados declararam aceitar a adesão do México à mencionada Convenção:

O Canadá, em 15 de Abril de 1992;
A Espanha, em 27 de Abril de 1992; e
A Suécia, em 13 de Maio de 1992.

Igualmente foi informado que os seguintes Estados declararam aceitar a adesão da Nova Zelândia:

O Canadá, em 15 de Abril de 1992;
A Espanha, em 27 de Abril de 1992; e
A Suécia, em 13 de Maio de 1992.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entra em vigor entre o México e o Canadá, o México e a Espanha, a Nova Zelândia e o Canadá e a Nova Zelândia e a Espanha em 1 de Julho de 1992 e entre o México e a Suécia e a Nova Zelândia e a Suécia em 1 de Agosto de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Agosto de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 160/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 25 de Agosto de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o Reino Unido, em 3 de Agosto de 1992, e o Luxemburgo, em 14 de Agosto de 1992, declararam aceitar a adesão do Burkina Faso à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entra em vigor entre o Burkina Faso e cada um dos seus aceitantes em 1 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Setembro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 161/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Julho de 1992, o Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informou que, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 4.º,